



PROCESSO Nº ° 0085639-38.2013.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: BELÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (Tenili Ramos Palhares Meira)  
SENTENCIADA: MARIA AIDA VASCONCELOS DARWICH (Advogado José de Ribamar Darwich)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA REVISÃO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA –SENTENÇA CONFIRMADA.**  
I – A Emenda Constitucional nº 70/ 2012 determina que os cálculos dos proventos dos aposentados por invalidez sejam efetuados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.  
II- Acertada a decisão do magistrado que concedeu parcialmente a segurança, e determinou a revisão dos cálculos da aposentadoria da impetrante.  
II - À unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, confirmar a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de novembro de 2015. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 12 de novembro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PROCESSO Nº ° 0085639-38.2013.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: BELÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (Tenili Ramos Palhares Meira)  
SENTENCIADA: MARIA AIDA VASCONCELOS DARWICH (Advogado José de Ribamar Darwich)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança movido por MARIA AIDA VASCONCELOS DARWICH contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Constam dos autos que a Sra. Maria Aida Vasconcelos Darwich impetrou o mandamus em virtude de ter sua aposentadoria calculada pela média de contribuições quando deveria ser calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria por invalidez.

A impetrante anexou declaração da Seduc (fls. 08/09), ofício do TCE recomendando a revisão dos cálculos dos proventos da sua aposentadoria (fls.10), e comprovantes de pagamento (fls. 11 a 20).

Regularmente notificado/intimado (fls. 28), o IGEPREV apresentou informações (fls. 29/33), nas quais reconhece o pedido da impetrante.

No parecer acostado às fls. 38/39, o Ministério Público se manifesta pela procedência do pedido (sic).

Sobreveio a Sentença (fls. 41/43), na qual a magistrada concedeu parcialmente a segurança pleiteada e determinou ao IGEPREV a revisão do cálculo de aposentadoria da impetrante.

Não havendo recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Egrégia Corte para reexame necessário.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Belém (PA), 12 de novembro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PROCESSO Nº ° 0085639-38.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA: BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV (Tenili Ramos Palhares Meira)

SENTENCIADA: MARIA AIDA VASCONCELOS DARWICH (Advogado José de Ribamar Darwich)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO:

Para o conhecimento do reexame necessário, é imperioso observar o que dispõe o art.475, §2º, do CPC, conforme os seguintes termos:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;



II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Sendo assim, admito o reexame da sentença, e passo ao mérito.

Desde já adianto que não merece reforma a r. sentença singular, pois, além de o IGEPREV ter reconhecido o direito da impetrante, o juízo de primeiro grau decidiu de forma clara, precisa e suficiente. Tanto é assim, que o impetrado, mesmo intimado da sentença, não interpôs recurso.

Conforme se depreende da documentação acostada à inicial, a revisão dos proventos é necessária, uma vez que os cálculos estão sendo feitos com base na média das últimas contribuições, e não com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, como determina a EC nº 70/2012.

Constato, ainda, que restou comprovada a recomendação do Tribunal de Contas do Estado (fls. 10) ao IGEPREV para que realizasse tal revisão.

Além disso, foi reconhecido o pedido da impetrante quando das informações prestadas pelo impetrado.

Por todo o exposto, e considerando, ainda, que mesmo intimado da sentença, o impetrado não interpôs recurso, não vejo como decidir de forma diversa, o que me leva a confirmar em Reexame Necessário, a r. sentença reexaminada.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR